

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

TERMO: DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00040/2025 – PMBEX-FMS-SEMOB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00120/2025 – PMBEX-FMS-SEMOB

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 10 DE SETEMBRO DE 2025 às 10H:00MIN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE LINK DEDICADO PARA DIVERSOS PONTOS, INCLUINDO PONTOS DE ACESSO EM EVENTOS FORA DAS INSTALAÇÕES FIXAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

REQUERENTE: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- CNPJ 04.601.397/0001-28

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido foi interposto tempestivamente, em 05/09/2025, ou seja, protocolado em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade, bem como os demais requisitos para que o presente pedido seja respondido.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- CNPJ 04.601.397/0001-28**, apresentou, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00040/2025 – PMBEX-FMS-SEMOB, alegando que o item 13.4.3, referente à exigência de Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1 (um), imporia limitação desproporcional à competitividade, sugerindo, em substituição, a adoção de patrimônio líquido ou capital social como parâmetros.

Postula, ainda, a suspensão do certame até que o edital seja alterado e republicado.

É o sucinto relatório.

III – DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, esta Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

IV- ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A impugnação foi tempestivamente apresentada, devendo ser apreciada pela autoridade competente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados o direito de questionar cláusulas do edital que considerem ilegais, cabendo à Administração Pública analisar os fundamentos apresentados.

A exigência de comprovação da boa situação econômico-financeira das licitantes encontra previsão expressa no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput dispõe:

“Na fase de habilitação, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes apenas a documentação indispensável para comprovar a sua capacidade jurídica, técnico-operacional e econômico-financeira (...).”

O mesmo dispositivo, em seu inciso I, faculta à Administração a exigência de índices contábeis para aferição da saúde econômico-financeira da empresa:

“Art. 69, I – comprovação, por meio de índices contábeis previstos no edital, da boa situação financeira da empresa, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior ou de capital social, exceto quando tecnicamente justificado;”

Já o §2º do referido artigo prevê que a Administração poderá admitir o patrimônio líquido mínimo como critério alternativo:

“§2º Na ausência do atendimento aos índices econômico-financeiros previstos no edital, a Administração poderá exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo, como alternativa para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante.”

Portanto, observa-se que a legislação confere faculdade à Administração para adotar um ou outro critério, ou mesmo prever ambos de forma alternativa, desde que fundamentada a escolha no planejamento da contratação. Não há, contudo, imposição legal que obrigue a previsão cumulativa dos dois critérios.

O princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) vincula a Administração ao que a lei autoriza — e a exigência em questão é expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) é respeitado, pois o critério é objetivo, uniforme e aplicado igualmente a todos os participantes.

A Administração Pública tem o dever de planejar (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, caput), sempre conciliando economicidade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

segurança contratual e competitividade. Ao optar pelo critério de índices contábeis mínimos, a Comissão de Licitação atendeu a esses objetivos, sem que se vislumbre ofensa aos princípios basilares da licitação.

Cumpra-se destacar, ainda, que a alteração de cláusulas editalícias somente se impõe diante de vícios de legalidade. O pedido formulado pela impugnante reflete uma preferência técnica distinta, mas não revela ilegalidade ou incompatibilidade normativa na forma como o edital foi estruturado.

Ademais, a alteração pretendida implicaria modificação substancial do edital, com necessidade de republicação e reabertura de prazos (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021), acarretando atraso no certame sem motivação que justifique tal medida.

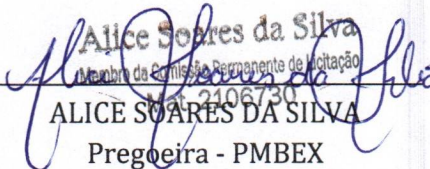
V- DA - CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021, **julgo IMPROCEDENTE IN TOTUM** a impugnação apresentada pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- CNPJ 04.601.397/0001-28**, mantendo inalteradas as disposições editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00040/2025 – PMBEX-FMS-SEMOB, porquanto:

- atendem ao disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 69. I;
- observam os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público;
- não apresentam vícios que justifiquem alteração ou republicação do edital.

Notifique os interessados.

Bayeux-Pb, 08 de Setembro de 2025.


Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira - PMBEX